Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1602/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18829/2013
PROTOCOLO	: 1460950
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	: E.N.G. PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
VALOR	: R$ 174.328,30
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CEI DA-VINA CORREA DE OLIVEIRA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO DE OBRA – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato de obra é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 05/2013 e da formalização do Contrato de Obra nº 2388/2013, celebrado entre o Município de Costa Rica, na gestão do Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, e a E.N.G. Projetos, Engenharia e Construções Ltda - ME.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2013 - (peça 06, fls. 22-63) e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 2388/2013 - (peça 15, fls. 115-124).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 05/2013*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a contratação de empresa para reforma e ampliação da CEI Davina Correa de Oliveira, conforme Cláusula Primeira - (peça 15, fls. 115).

O valor estimado importa em R$ 174.328,30 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 15, fls. 118).

O prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo período de 11/06/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 15, fls. 119).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA–DEAMA–18145/2015 - (peça 34, fls. 305-307).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-2571/2016 **-** (peça 35, fls. 308-309).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 05/2013* vincula-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação,

homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa para reforma e ampliação da CEI Davina Correa de Oliveira, no importe de R$ 174.328,30 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 11/06/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, nos termos da peça contratual - (peça 15, fls. 115-124).

A Equipe Técnica procedeu a análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases e conclui pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, nos seguintes termos - (peça 34, fls. 306), *in verbis:*

> "Diante do exposto **opinamos pela regularidade do presente processo, no que se refere às etapas do procedimento licitatório e formalização contratual**, etapas correspondentes a primeira e segunda fases, estabelecidas nos incisos Lei I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS N°076/2013[1], de 11 de Dezembro de 2013 e, com base no inciso II, parágrafo 4 º artigo 110, da mesma Resolução supracitada, e desta forma encaminhamos o presente processo ao Ministério publico de Contas, para apreciação".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 35, fls. 309), assim redigido, *in verbis:*

> "O procedimento licitatório Modalidade TOMADA DE PREÇOS N° 05/2013, atende as imposições estabelecidas no artigo 22, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 e na Instrução Normativa nº 034/2010, estando os autos devidamente instruídos.
>
> O instrumento contratual, decorrente da licitação, define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, conforme artigo 55 da Lei Federal 8.666/93 e alterações.
>
> Assim sendo, **este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual**, nos termos do artigo 120, incisos, I e II c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 05/2013* e o *Contrato de Obra nº 2388/2013* foram regularmente formalizados, seguindo rigorosamente o disposto na

Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, estando, portanto, apto a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 2388/2013 celebrado entre o Município de Costa RicaMF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, como contratante, e de outro lado, e a Empresa E.N.G. Projetos, Engenharia e Construções Ltda - ME, CNPJ/MF n.º 15.199.548/0001-80, representada pelo Senhor Eugenio Souza Guimarães, CPF/MF nº 788.325.516-91, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 05/2013 e da formalização do Contrato de Obra nº 2388/2013.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON